



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

101

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

§ 2º - Ocorrendo o deslocamento no território municipal, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração municipal direta, autárquica ou funcional, desde que para exercício de atividade compatível com seu cargo.

Art. 329 – Essa licença terá prazo indeterminado, perdurando até quando ocorrer o afastamento do cônjuge.

Art. 330 – Essa licença será possível quando o afastamento do cônjuge previsto no art. 328 acontecer "de ofício" ou a pedido.

Art. 331 – Na hipótese prevista no § 2º, do art. 328, o servidor prestará serviço na nova repartição, porém continuará vinculado ao seu órgão de origem.

Art. 332 – A licença prevista nesta subseção poderá ser agraciada ao servidor público em estágio probatório, ficando, todavia, este suspenso durante a licença, e sendo retomado a partir do término do impedimento.

Art. 333 – Na hipótese de ocorrer lotação provisória, como previsto nesta subseção, e esteja o servidor em estágio probatório, a avaliação de desempenho deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade no qual o servidor estiver em exercício, de acordo com as orientações do seu órgão de origem.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Licença para prestar o Serviço Militar Obrigatório**

Art. 334 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, remunerada, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao Chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração percebido pelo servidor, descontar-se-á a importância que o mesmo perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens de serviço militar.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

102

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 3º - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sob pena do previsto no art. 46, desta Lei.

Art. 335 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á, o direito de opção.

### **SEÇÃO V**

#### **Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo**

Art. 336 - O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral.

Art. 337 - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 338 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - tratando-se de mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - Em qualquer hipótese prevista no inciso II, deste artigo, a remuneração do servidor, pelo exercício do mandato eletivo será paga pelo Poder ou Órgão para o qual tenha sido eleito.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

103

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

§ 2º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse, sendo dele a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, salvo se retido na fonte, quando do pagamento dos seus subsídios, em face do mandato eletivo ocupado.

§ 3º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser relotado ou removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato, nem redistribuído de ofício.

### **SEÇÃO VI**

#### **Da Licença Prêmio por Assiduidade**

Art. 339 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

§ 2º - Implementado os cinco anos previstos no *caput* deste artigo, poderá o servidor, a qualquer tempo, formular o requerimento para gozo da licença prevista neste artigo, indicando a data de sua preferência.

§ 3º - Na licença prêmio de três meses por quinquênio de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional, será assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, a mais de seis meses, com exceção apenas das relativas ao exercício de cargo de provimento temporário.

Art. 340 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :

- a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

104

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias corridos, ou 25 (vinte e cinco) dias alternados, por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias, corridos ou alternados, por quinquênio.

*Parágrafo único* – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta, sem prejuízo do previsto no art. 300, desta Lei.

Art. 341 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 342 - O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 343 - A licença - prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integralmente ou parceladamente, atendido o interesse da administração, respeitando-se o limite mínimo de 30 (trinta) dias de gozo, em cada parcela.

Art. 344 - A licença prêmio será concedida pelo Prefeito municipal, secretário Municipal, diretores de órgãos ou presidente de autarquias e fundações públicas na forma deste estatuto.

Art. 345 - A autoridade competente, tendo em vista interesse da administração, devidamente fundamentada, decidirá dentro dos 3 meses seguinte à aquisição de licença prêmio, quanto à data do início do seu gozo pelo servidor, e indicará se a sua concessão será por inteiro ou parceladamente, nesta última hipótese, sempre a pedido expresso do servidor.

Art. 346 - O servidor deverá aguardar em exercício, a concessão de licença - prêmio.

Art. 347 - A concessão de licença prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não inicia o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação da decisão administrativa que a deferir.

### **SEÇÃO VII**

#### **Da Licença para Tratar de Interesse Particular**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

105

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

---

Art. 348 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado.

§ 3º - Não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo para completar o período de que trata este artigo.

§ 4º - Não será concedida licença desta espécie a servidor nomeado, removido ou relotado, antes de completar 1 (um) ano do correspondente exercício do cargo.

§ 5º - Não será concedida licença desta espécie para o servidor que se encontre em estágio probatório.

§ 6º - A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público:

### **SEÇÃO VIII**

#### **Da Licença para Missão ou Estudo Especial, ou para o Servidor-atleta Participar de Competição Oficial**

Art. 349 - Será concedida licença ao servidor para missão ou estudo especial, ou para o servidor-atleta selecionado para representar o Município de Manoel Vitorino, o Estado ou o País, durante o período da competição oficial, sem prejuízo de remuneração e todas as vantagens do cargo.

§ 1º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com conclusão de missão, estudo ou competição até o máximo de dois anos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

106

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 2º - A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais, a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.

### SEÇÃO IX

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 350 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em indispensável perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus*.

§ 1º - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença, e regularmente deferida.

§ 2º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 351 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do Sistema Unificado de Saúde ou do setor de assistência médica municipal e, por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado, acaso o mesmo esteja impossibilitado de locomover-se.

§ 2º - Sempre que possível o exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do município, do Estado ou da União.

§ 3º - Inexistindo médico oficial no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 4º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do município.

§ 5º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão sempre de exame do servidor por junta médica.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

107

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

**TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br**

---

Art. 352 - O servidor não poderá permanecer de licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados se, entre as licenças, medear um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se a interrupção decorrer apenas das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade.

Art. 353 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e, se for considerado física ou mentalmente inapto para o exercício das funções do seu cargo, será readaptado ou encaminhado à aposentadoria, conforme o caso.

Art. 354 - Contar-se-á como de prorrogação o período compreendido entre o dia do término da licença e o do conhecimento, pelo interessado, do resultado de nova inspeção a que for submetido, se julgado apto para reassumir o exercício de suas funções ou se readaptado.

Art. 355 - O servidor será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que é portador de uma moléstia grave e que seu estado se tornou incompatível com o exercício das funções do cargo.

§ 1º - Consideram-se doenças graves que requerem afastamento compulsório, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Verificada a cura clínica, o servidor voltará à atividade, ainda quando, a juízo de médico oficial, deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 356 - Para efeito da concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

Parágrafo único - No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena prevista em lei, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Art. 357 - O servidor poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

108

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 358 - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração, sendo vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional, e sempre pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Art. 359 - Considerado apto, em exames médicos, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único – No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 360 – A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integrais

### **SECÃO X**

#### **Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade**

Art. 361 - À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser requerida e ter início desde o primeiro dia do oitavo mês de gestação, até 15 (quinze) dias depois do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - O início da licença será contado desde a data de 15 (quinze) dias após o parto, se a mesma for requerida em prazo posterior.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

109

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

Art. 362 - Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo é assegurada à funcionária licença para tratamento médico.

Art. 363 - Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, será concedida noventa dias de licença remunerada, para fins de adaptação.

Parágrafo Único - no caso de guarda judicial ou adoção de criança de um, até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo é de quarenta dias.

Art. 364 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias úteis consecutivos, contados da data do respectivo nascimento.

Parágrafo único: este prazo não se cumulará, acaso tenha ocorrido nascimento ou adoção de mais de um filho, simultaneamente.

Art. 365 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 366 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, para ajustamento do menor, a contar da data em que este chegar ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 367 - As licenças de que tratam esta Seção serão concedidas sem prejuízo da remuneração.

### **SEÇÃO XI**

#### **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 368 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado no exercício de suas atribuições funcionais, ou que contrair doença profissional em serviço.

Art. 369 - Configura acidente em serviço o evento que cause dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 370 - Equipara-se a acidente em serviço, para efeitos desta lei:

I - o fato ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço ou produzido lesão que exija atenção médica na sua recuperação;

II - o dano sofrido pelo servidor no local e no horário do serviço, em consequência de:

- a) ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro ou por outro servidor;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o serviço e que não constitua falta disciplinar do servidor beneficiário;
- c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de outro servidor;
- d) desabamento, inundação, incêndio e casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o dano sofrido em viagem a serviço da administração, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que autorizado pela sua chefia imediata.

Parágrafo único - Não é considerada agravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 371 - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

Art. 372 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

111

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

Art. 373 - Resultando do evento incapacidade total e permanente o servidor será encaminhado para aposentadoria, com vencimentos integrais, sendo a sua remuneração quitada pelo Município até que a aposentadoria seja deferida e concedida.

Art. 374 - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução por toda a vida da capacidade de trabalho, e por incapacidade total e permanente a invalidez irreversível.

Art. 375 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, recomendado por junta médica oficial, poderá ser atendido por instituição privada, à conta de recursos do Tesouro Municipal, desde que inexistam meios adequados ao atendimento por instituição pública.

Art. 376 - No caso de morte resultante de acidente do trabalho, será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do servidor falecido e aqueles a que faria jus, em face de condições e vantagens pessoais.

Parágrafo único: a pensão será de responsabilidade do Instituto de Previdência e Seguridade Social – INSS, nos moldes da legislação aplicável, e até que seja deferida e concedida, deverá ser arcada pelos Cofres Municipais.

### **SEÇÃO XII**

#### **Da Licença para Desempenho de Mandato Classista**

Art. 377 – Será concedida ao servidor licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito nacional ou entidade fiscalizadora da profissão.

§1º - A concessão da licença de que trata esta seção não implicará em prejuízo da remuneração do servidor.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

112

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

### **CAPÍTULO V**

#### **Das Concessões e Faltas Justificadas**

Art. 378 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.

IV - até 15 (quinze) dias, por período de trânsito, compreendido como o tempo gasto pelo servidor que mudar de sede, contados da data do desligamento.

Art. 379 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, sempre a critério da Administração.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 380 - Ao servidor-estudante que mudar de sede em virtude de interesse da administração, é assegurado, na localidade da nova residência ou mais próxima, matrícula em instituição oficial municipal de ensino, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e enteados do servidor, que vivam na sua companhia, assim como aos menores sob sua guarda ou tutela, com autorização judicial.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

113

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

---

Art. 381 - Ao servidor estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nem cômputo para desconto das férias, na forma do art. 300, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único – O servidor deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.

### **CAPÍTULO VI** **Do Tempo de Serviço**

Art. 382 - É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal.

Art. 383 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados e, ao contrário, serão computados como um ano, para efeito de aposentadoria, quando excederem o número acima descrito, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

Art. 384 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 378, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Município, da União, dos Estados, de outros Municípios e do Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

114

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

---

V - prestação do serviço militar obrigatório;

VI - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VIII - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 3 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;

IX - prisão do servidor, quando absolvido por decisão judicial passada em julgado;

X - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à penalidade de advertência;

XI - licença:

a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) para o servidor-atleta.

f) para desempenho de mandato classista (exceto para efeito de promoção por merecimento);

g) por convocação ao serviço militar.

XII - disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, nos termos do artigo 80, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Art. 385 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

III - a licença para concorrer a mandato eletivo;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

115

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

---

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - até 10 (dez) anos do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, desde que um decênio, pelo menos, no serviço público municipal, ressalvada a legislação federal regulamentadora da matéria.

§ 1º - Computar-se-ão ainda, em dobro, para efeito de aposentadoria, como de efetivo exercício, os períodos de licença-prêmio não gozados.

§ 2º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação estadual.

§ 3º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, na hipótese de reversão prevista no artigo 91 e na hipótese de verificação de erro da Administração, que torne insubsistente o ato de aposentadoria, bem como no caso de aproveitamento previsto no artigo 76, será contado para o efeito de nova aposentadoria e para o de disponibilidade, respectivamente.

§ 4º - O tempo de serviço, a que se refere o inciso II do artigo 384 e os incisos I e IV deste artigo, será computado à vista de comunicação de freqüência ou de certidão expedida pela autoridade competente.

§ 5º - É vedada a contagem cumulativa ou recíproca de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

### **CAPÍTULO VII Da Aposentadoria**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

116

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 386 – É benefícios do servidor, além dos previstos na legislação de previdência e assistência federal, a aposentadoria;

Art. 387 - A Administração Pública Municipal de Manoel Vitorino, direta e indireta, incluindo todos os seus servidores, efetivos, ocupantes de cargos em comissão ou de confiança, e contratados ficarão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, sendo todas as contribuições direcionadas para o Instituto Nacional de Previdência Social – INSS.

Parágrafo Único. Todos os descontos e contribuições até hoje procedidos pelo servidor em favor do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social serão de todas as formas computados para efeito de tempo de contribuição, com vistas ao direito a gozo dos benefícios legalmente oferecidos e constitucionalmente garantidos.

Art. 388 - Aos servidores titulares de cargos efetivos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, assim como os ocupantes de cargos em comissão e de confiança e aqueles outros contratados, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 seguintes:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei aplicável, quando os proventos serão integrais;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

117

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146. 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

118

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município de Manoel Vitorino, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

119

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, que serão direcionados e já retidos pelo próprio INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 389 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Art. 390 - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Art. 391 - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 392 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

120

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

---

Art. 393 - Observar-se-á todos os dispositivos contidos nas Leis Federais 8.212/91 e 8.213/91, sobretudo no que tange a todos os direitos e deveres dos Servidores Públicos quanto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 394 – Como o Município de Manoel Vitorino adere ao Regime Geral de Previdência, seguirá todos os ditames e regramentos legais Federais os critérios, pré-requisitos, peculiaridades e exigências, para a concessão da:

- I – aposentadoria por invalidez permanente;
- II – aposentadoria compulsória;
- III – aposentadoria voluntária;
- IV – aposentadoria em cargo de provimento temporário.

Art. 395 – Os benefícios serão concedidos nos termos da lei instituidora, devendo atender precipuamente a:

- I – cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
- II – ajuda à manutenção dos dependentes do servidor de baixa renda.
- III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Art. 396 – Os servidores públicos municipais que já se encontrem aposentados pelo Município de Manoel Vitorino, ante a existência preterita de instituto de previdência próprio, na data da edição desta Lei, terão completamente respeitados, protegidos e assegurados todos os seus direitos adquiridos, considerando estes não somente os direitos e prerrogativas previstos nesta Lei para a aposentadoria, como também todos aqueles que constassem da antiga Lei que regia a previdência própria do Município, a Lei Municipal nº 292, de 13 de dezembro de 1994.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

121

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

---

### **CAPÍTULO VIII** **Do Direito de Petição**

Art. 397 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, ao Poder Público, em defesa dos seus interesses legítimos, ou de direito.

Art. 398 - O requerimento, contendo a representação, o pedido de reconsideração e o recurso, será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o Requerente.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - Os recursos serão dirigidos à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser re-interposto.

§ 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo salvo nos casos previstos em lei.

§ 7º - Lei regulamentadora disporá sobre os prazos específicos, a forma de contagem, e os requisitos para o exercício deste Poder de Petição, para cada caso e cada espécie particular.

Art. 399 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados, em juízo de admissibilidade, em 05 (cinco) dias, e decididos no prazo de 30 (trinta) dias.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

122

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

---

Art. 400 - Caberá recurso se o pedido de reconsideração for indeferido ou não decidido no prazo do parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o chefe do Poder ou o dirigente máximo da entidade, a instância final.

Art. 401 – Salvo estipulação específica em Lei, de regra, o prazo para a interposição do pedido de reconsideração assim como do recurso é de 30 (trinta dias), a contar da publicação ou da inequívoca ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 402 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, em despacho fundamentado.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 403 - O direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação funcional.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo servidor, quando não for publicado.

Art. 404 – Nos demais casos, os direitos previstos nesta Lei, que não tenham cunho patrimonial ou financeiro, prescreverão no prazo de 06 (seis) anos, salvo no caso se específica estipulação legal.

Art. 405 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição, recomeçando a correr, pelo restante, no dia em que cessar a causa da suspensão.

Art. 406 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 407 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento ao servidor interessado ou a procurador por ele constituído, no órgão ou na repartição, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

123

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

Art. 408 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo quando o servidor provar evento imprevisto, alheio à sua vontade, que o impediu de exercer o direito de petição.

Art. 409 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

### **TÍTULO IV**

#### **Do Regime Disciplinar**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Deveres**

Art. 410 - São deveres dos servidores além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral de sua condição de servidor Público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, e acompanhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza e urbanidade:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) aos requerimentos de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública e do Município.

VI - atender com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal, salvo casos excepcionais de urgência comprovada;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

124

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

---

- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - zelar pela economia de material, sobretudo o que lhe for confiado, e pela conservação do patrimônio público;
- IX - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial a que esteja obrigado em razão do cargo;
- X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição em horário extraordinário, quando convocado;
- XII - tratar com urbanidade as pessoas, os colegas de trabalho e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;
- XIII - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- XIV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e higiene, e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;
- XV - apresentar relatório ou resumo de suas atividades quando solicitado nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XVI - sugerir providências tendentes a melhoria ou a aperfeiçoamento do serviço;
- XVII - providenciar para que seja mantida sempre atualizada no assentamento individual, sua declaração de família, e de endereço de residência;
- XVIII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.